



Número: **0600065-11.2023.6.26.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito I**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600139-55.2022.6.26.0047**

Assuntos: **Desobediência a Ordens ou Instruções da Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
AMARILDO APARECIDO CIPRIANO (PACIENTE)	
	FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MM. JUIZ(A) DA 47ª ZONA ELEITORAL DE GARÇA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65202641	19/04/2023 20:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600065-11.2023.6.26.0000 (PJe) - Garça - SÃO PAULO**  
**RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO**

**PACIENTE: AMARILDO APARECIDO CIPRIANO**  
**IMPETRANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) PACIENTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP0172523**

**IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 47ª ZONA ELEITORAL DE GARÇA**

## DECISÃO LIMINAR

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos, em favor de Amarildo Aparecido Cipriano. Em seu pedido liminar, o impetrante requer o sobrestamento do Termo Circunstanciado nº 0600139-55.2022.6.26.0047 e da audiência de oferecimento de proposta de transação penal designada para ser realizada no dia 24 de abril de 2023, às 14:00, na sala de audiências do Fórum do município de Gália-SP.

Em síntese, sustenta que o paciente está sendo processado por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral (desobediência eleitoral). Como consignado no Termo Circunstanciado, teria o paciente, na condição de eleitor e durante o segundo turno do pleito de 2022, desrespeitado determinação da Justiça Eleitoral, posto que teria afrontado a norma prevista no parágrafo único do art. 91-A, da Lei 9.504/97 e entrado com o aparelho celular na cabina de votação (ID 65201848).



Argumenta que a conduta imputada é atípica, pois “em que pese tenha o paciente violado o artigo 91-A da Lei das Eleições ao adentrar a cabina de votação portando telefone celular, a conduta praticada não se amolda ao crime tipificado no artigo 312 do Código Eleitoral, pois este, como dito, refere-se a violação do sigilo do voto por terceiros e não pelo próprio titular do sufrágio.”, bem como “em que pese o citado artigo 91-A da Lei das Eleições proibir que o eleitor vote portando câmeras e celulares, o dispositivo não prevê pena para os descumpridores dessa regra.” (ID 65201848).

Aduz, outrossim, estarem presentes os elementos para a concessão da liminar, tendo em vista que “fica evidente que falta justa causa para o TCO movida pelo Ministério Público uma das condições da ação penal,” e, ainda, que o paciente “...sofrerá dano irreparável, pois haverá a possibilidade de que haja o término da ação penal que se quer trancar, sem o devido julgamento do presente writ, mormente com as recentes mudanças do procedimento penal, onde há audiência única e conseqüentemente maior celeridade processual” (ID 65201848).

Pugna, em suma, a concessão de medida liminar para suspender a audiência designada para o dia 24 de abril de 2023 e, conseqüentemente, concessão da ordem de habeas corpus do paciente, determinando o trancamento do Termo Circunstanciado (ID 65201848).

### **Pois bem.**

Inicialmente, insta consignar que a medida liminar em *Habeas Corpus*, posto que inexistente legalmente, só vem sendo admitida quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem.

Ademais, eventual intervenção em inquérito policial, ou mesmo em termo circunstanciado constitui medida de caráter excepcionalíssimo, e “somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade<sup>[1]</sup>”, **o que se verifica no caso em comento.**

O paciente está sendo acusado da prática do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral<sup>[2]</sup>, por ter desrespeitado o preceito normativo disposto no parágrafo único do art. 91-A da Lei 9.504/97 e entrado com o aparelho celular na cabina de votação durante o segundo turno das eleições de 2022.

Inicialmente, acerca da probabilidade do direito, sabe-se que, conforme jurisprudência consolidada, não configura o delito a princípio em exame a desobediência a norma abstrata, genérica. Por isso mesmo, não é típica a conduta que infrinja lei, resolução, regulamento, instrução ou edital emanado de tribunais eleitorais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: “**i - O crime de desobediência (código eleitoral, art. 347) exige, para a sua caracterização, descumprimento a ordem judicial direta e individualizada. tratando-se de norma genérica, abstrata, não ha falar em crime de desobediência.**” (Recurso Especial



Eleitoral nº 11650, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/10/1994, Página 28446)(Grifei).

Ademais, “ *Não se desconhece o proibitivo previsto no art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que veda o porte de aparelhos dentro da cabine de votação, com o objetivo de salvaguardar o exercício livre e secreto do voto, evitando, assim, eventuais aliciamentos e captações ilícitas de sufrágio porventura decorrentes de tais condutas. Todavia, tal reprimenda, por si só, sequer possui sanção expressa na seara cível-eleitoral e com mais razão não pode ser objeto de tutela do direito penal, cuja incidência deve ser implementada como última ratio.*” (Recurso Criminal nº 34165, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 210, Data 16/08/2017, Página 32/46).

Nesse ponto, ao menos em cognição sumária, verifica-se no caso em apreço a possível ausência de justa causa ante a alegada atipicidade da conduta.

Noutro giro, atinente ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que exige a necessidade da prestação da tutela com urgência a fim de evitar dano irreparável a ser suportado pelo paciente, verifica-se das razões expostas pelo impetrante e dos documentos trazidos na exordial haver elementos seguros a comprovarem a existência destes elementos

Isso porque, se deve ter em mente que a tramitação de um procedimento investigatório ou de uma ação penal traz ao acusado repercussão negativa, capaz de gerar diversos prejuízos à sua imagem e ao convívio social, impondo-se o controle jurisdicional para inibir constrangimento indevido, seja pela atipicidade da conduta, como alega o impetrante, seja pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou, ainda, pela ocorrência de qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, de rigor a concessão da medida liminar para suspender a realização da audiência designada para o próximo dia 24 de abril, bem como sustar outras medidas cabíveis acerca do TCO até a vinda aso autos das informações da autoridade coatora.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar.

Processe-se, requisitando-se informações atualizadas, na forma e nos prazos legais, e, após, com os informes, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



# MAURICIO FIORITO

## Relator

---

[1] TSE, Habeas Corpus nº 060202484, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJ de 19.12.2016.

[2] **Art. 347.** Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 276.\*\*\*.\*\*\*-50 em 20/04/2023 10:31:07

Número do documento: 2304192022312630000063388286

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304192022312630000063388286>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO FIORITO - 19/04/2023 20:22:31